

Processo: 1120355
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Capitão Andrade
Exercício: 2021
Responsável: Aroldo Miranda da Silva
Procuradores: Naiara Caroline Ricardo Luz - OAB/MG 142440, Oliver Madeira Bicalho - OAB/MG 081447
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais, de responsabilidade do Sr. Aroldo Miranda da Silva, prefeito municipal de Capitão Andrade no exercício de

2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;

- II)** ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III)** recomendar ao prefeito municipal que:
- a)** observe o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;
 - b)** informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
 - c)** empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - d)** empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - e)** classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
 - f)** planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- IV) recomendar ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar a intimação da parte acerca deste parecer por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo controle interno por via postal;
- VII) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2025.



NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Capitão Andrade referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Aroldo Miranda da Silva.

A Unidade Técnica apontou, no relatório às peças 2 a 13, que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 504.121,79, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, o que poderia ensejar a rejeição das contas. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Em face dos apontamentos, foi determinada à peça 17 a citação do responsável, que se manifestou às peças 20 a 27, conforme Certidão de peça n. 28.

A Unidade Técnica efetuou o reexame às peças 29 a 42, e concluiu pela rejeição das contas nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica, tendo em vista que não foi sanada a irregularidade apontada inicialmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar n.102/2008, peça 44.

Em 15/2/2023, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 16.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 13 e 40, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apurou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$504.121,79, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressaltou que R\$ 414.808,21 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Na defesa de peça 24, o responsável alegou no que concerne à fonte 101 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos Vinculados à Educação, que inexistiu a irregularidade apontada, visto que a movimentação e execução da fonte 101 deve ser analisada em conjunto com as

fontes 100 (Recursos ordinários) e 102 (Receita de Impostos e Transferências Vinculados à Saúde).

Esclareceu que o próprio relatório técnico indica a ocorrência de excesso de arrecadação na fonte 102, no montante de R\$ 259.362,17, suprimindo, assim, a abertura dos créditos que ocorreu à fonte 101.

No que se refere à fonte 154 (Outras Transferências do SUS), alegou que, "por uma falha técnica, foram abertos créditos adicionais à conta do excesso de arrecadação, conquanto os recursos disponíveis referiam-se a excesso de arrecadação" (grifo não constante na petição).

A Unidade Técnica entendeu que o defendente quis citar, em substituição ao trecho destacado, a expressão "superávit financeiro", visto que, seguindo as alegações, propõe-se a tentar suprir a ausência do excesso de arrecadação com a existência de superávit financeiro na referida fonte.

Dito isso, evidenciou que, em 31/12/2020, o Poder Executivo detinha um superávit financeiro da ordem de R\$ 541.484,91, alegando que tal valor é suficiente para fazer face aos créditos abertos sem recursos disponíveis, reforçando, ainda, a ocorrência da falha técnica quando da identificação dos recursos disponíveis.

Destacou que as despesas executadas respeitaram a vinculação com suas respectivas finalidades e elencou precedentes desta Egrégia Corte de Contas em situações análogas. Fez o registro, ainda, de que a análise inicial apurou que as despesas empenhadas não excederam aos créditos autorizados.

Diante do exposto, pleiteou a acolhida das razões expostas, bem como a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas.

No reexame de peça 40, a Unidade Técnica verificou que em relação à fonte 101 (Receita de Impostos e Transferências de Impostos Vinculadas à Educação), apontou-se o valor de R\$46.615,81 de créditos abertos por excesso de arrecadação sem recursos, dos quais R\$18.337,89 foram empenhados sem recursos disponíveis.

Destacou que o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932.477 explicita o entendimento de que as fontes de recursos 101 e 102 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde) são exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, visto que a origem de recursos dessas fontes é a mesma, incluída a fonte 100 (Recursos Ordinários), quando originada de impostos.

No caso em tela, verificou que há excesso de arrecadação na fonte 102 no montante de R\$259.362,17. Entretanto, na fonte 100, considerando as receitas de impostos, houve uma insuficiência de arrecadação da ordem de R\$ 181.540,41, conforme relatório anexo. Assim, considerando as fontes 100 e 102, o excesso de arrecadação apurado foi de R\$ 77.821,76.

Dessa forma, considerando as alegações do defendente, a apuração supra e o teor da Consulta n. 932.477, realizou a compensação entre as fontes 100 e 102 na fonte 101, no montante de R\$46.615,81, o que possibilitou, de fato, desconsiderar o apontamento para a fonte 101, posicionamento que ratifico.

Quanto à fonte 154 (Outras Transferências do SUS), a Unidade Técnica apontou o valor de R\$457.505,98 de créditos abertos por excesso de arrecadação sem recursos, dos quais R\$396.470,32 foram empenhados sem recursos disponíveis.

Conforme relatório "Decretos de Alterações Orçamentárias", extraído do Sicom, verificou que foram abertos créditos por excesso de arrecadação na fonte 154 (Outras Transferências do SUS) no valor de R\$ 457.505,98, por meio dos decretos de n. 414, 416, 421, 424, 429, 434, 438, 442 e 449.

Observou que no inteiro teor dos referidos decretos, consta como origem dos recursos o excesso de arrecadação. Entretanto, foram abertos créditos sem recursos na referida fonte na importância de R\$457.505,98, visto que não houve excesso de arrecadação na fonte 154 (Outras Transferências do SUS).

Reforçou que os decretos n. 414, 416, 421, 424, 429, 434, 438, 442 e 449 indicaram como fonte de recursos para abertura dos créditos o excesso de arrecadação. Dos esclarecimentos apresentados, verificou que o gestor tenta afastar o apontamento alegando ter ocorrido uma "mera falha técnica quando da identificação dos recursos disponíveis" e que, por isso, os recursos indicados deveriam ter sido os oriundos do superávit financeiro e não os do excesso de arrecadação.

Entretanto, o que se observou é que a abertura dos créditos se deu em estrita conformidade com o esculpido no teor dos decretos acima enumerados, cuja fonte de recurso indicada, repita-se, é o excesso de arrecadação.

Desse modo, ainda que o Município tenha apresentado a existência de superávit financeiro na fonte 154 (Outras Transferências do SUS) no valor de R\$ 541.484,91, tal valor não pode ser utilizado para compensar a insuficiência de recursos do excesso de arrecadação.

Por todo o exposto, concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, motivo pelo qual manteve o apontamento da abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, alterando o valor aberto sem recursos para R\$ 457.505,98, ressaltando que R\$ 396.470,32 foram empenhados sem recursos disponíveis, valor este considerado como irregular, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, ensejando a rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 86, inciso III, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Inicialmente, pude apurar que existe autorização legislativa no art. 5º, II, da Lei Ordinária n. 438/2020 (LOA) para abertura de créditos orçamentários adicionais suplementares, tendo como fonte de recursos disponíveis o superávit financeiro do exercício anterior.

Ademais, verifiquei que o superávit financeiro de R\$ 541.484,91 na fonte 154 é superior aos créditos abertos por excesso de arrecadação na mesma rubrica, sem disponibilidade no montante de R\$ 457.505,98, dos quais R\$ 396.470,32 foram empenhados, o que permite inferir, aparentemente, que ocorreu a indicação equivocada da fonte de recursos nos decretos de abertura de créditos, podendo ser considerada falha formal decorrente de erro de avaliação da parte.

Assim, é admissível no caso vertente, que o superávit financeiro do exercício anterior seja excepcionalmente utilizado para acobertar os créditos irregularmente abertos por excesso de arrecadação, uma vez que não restou configurado desequilíbrio financeiro.

Ressalto que tal exegese foi adotada por este Tribunal na Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 958728¹ e, mais recentemente, no Pedido de Reexame n. 1135319, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, apreciado pela Segunda Câmara na sessão de 19/3/2024, cujo trecho transcrevo a seguir:

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM

¹ De relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz e apreciada pela Segunda Câmara em 30/6/2016.

RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO. REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Demonstrada a disponibilidade de recursos de excesso de arrecadação na Fonte 00 - Recursos Ordinários, cuja utilização foi legalmente autorizada na Lei Orçamentária Anual, considera-se sanada a irregularidade apontada na decisão recorrida, pois a existência de saldo na fonte de recursos próprios do município respalda os créditos adicionais abertos sem recursos de superávit financeiro do exercício anterior.

2. Provimento ao pedido de reexame, modificando-se a decisão proferida na prestação de contas, com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c art. 240, I, do Regimento Interno.

[...]

Ora, como pode ser observado no quadro acima, ficou evidenciada a existência de saldo não utilizado de recursos advindos do excesso de arrecadação, da ordem de R\$1.384.688,44, apurado na Fonte 00 – Recursos Ordinários.

Nota-se, também, que esse saldo não utilizado para fins de abertura de créditos adicionais é superior ao valor de R\$577.322,20 apontado como irregular nas Fontes 00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) - execução consolidada com fontes criadas em 2020.

Assim, entende-se que havia recursos disponíveis do excesso de arrecadação na Fonte 00 – Recursos Ordinários, fonte de recursos livres, não vinculada ao pagamento de despesas, que poderiam ser utilizados para acobertar os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis em outras fontes.

Nesse raciocínio, é factível considerar que a abertura dos referidos créditos adicionais no montante de R\$577.322,30 possa ser custeada com recursos próprios do município, admitindo-se, pois, in casu, a utilização do excesso de arrecadação apurado na Fonte 00 - Recursos Ordinários, visto que foi legalmente autorizada na Lei Orçamentária n. 961/2019, anexada à Peça n. 17 dos citados autos da prestação de contas, in verbis:

[..]

Conclui-se, portanto, com base nas informações constantes nos autos principais, que a LOA contemplou dispositivo para utilização do excesso de arrecadação como fonte para fazer face à abertura de créditos adicionais suplementares e havia recursos disponíveis na Fonte 00 – Recursos Ordinários.

Assim, em que pese o gestor não ter utilizado adequadamente a reedição de decretos, entende-se que houve uma falha formal na indicação da fonte de recursos nos decretos.

Isso posto, acolho a manifestação do recorrente e desconsidero a irregularidade apontada, concluindo que houve o cumprimento do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Dessa forma, diferentemente do entendimento técnico, acolho as razões defensivas e considero sanado o apontamento, ensejando a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

A Unidade Técnica apurou, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$ 9.736,46 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão

pela qual afastou o apontamento, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022, posicionamento que ratifico.

Detectou, por fim, acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto. Ressaltou a Consulta TCEMG n. 932477 que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas.

Assim, recomendou ao atual gestor que observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,20% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, verificou que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura; enquanto esse informou a quantia de R\$ 100.669,14, a Câmara informou o montante de R\$ 91.773,52, sendo esse o valor considerado na análise, uma vez que, corresponde a movimentação do relatório Relação de Extraorçamentária - Câmara Municipal - Devolução de numerário, ensejando recomendação.

Diante do exposto, recomendo ao prefeito municipal e ao Poder Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Em detida análise dos autos, verifiquei ainda, que ao analisar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica considerou o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal.

Acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o verificado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 935.718,48, que representou **6,87%** da receita base de cálculo, no importe de R\$ 13.609.680,89, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou em MDE o equivalente a **25,36%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

A Unidade Técnica constatou que para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n.12701- 9/FPM, 12704-

3/EDUCAÇÃO REC. PRÓPRIOS, 16216-7/IPI, 510900-0/FOLHA PAGAMENTO e 11340-9/RECURSOS DIVERSOS. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **18,26%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 12701-9/FPM, 14156-9/SIMPLES NACIONAL, 510900-0/FOLHA PAGAMENTO, 7771-2/FMS, 78-7/CONTA MOVIMENTO, 11340-9/RECURSOS DIVERSOS. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **47,42%** da receita base de cálculo, sendo **44,36%** com o Poder Executivo e **3,06%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que as despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), quando relacionadas a

substituição de servidores públicos, devem ser computadas na despesa com pessoal, conforme LRF, art. 18, §1º.

Ademais, de acordo com as Consultas n. 898.330 c/c 838.498, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal.

Dessa forma, incluiu no demonstrativo de despesas com pessoal o valor de R\$ 753.670,83, conforme relatório anexo.

Diante do exposto, recomendou ao atual gestor que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022 deste Tribunal, estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, analisados pela Unidade Técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de

forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2021, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **68,07%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **23,98%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2021 o resultado C+, mantendo-se inalterado em relação a 2020, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Capitão Andrade, 2020 a 2021

Dimensão	2020	2021
i-Amb	C+	C
i-Cidade	C+	C
i-Educ	B	B
i-Fiscal	B+	B
i-Gov TI	C	C
i-Planej	C	C
i-Saúde	B	B
IEGM	C+	C+

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos. Não houve, em 2021, avanços nos resultados das áreas, indicando esforços da gestão nestes setores; já as áreas, meio ambiente, cidades protegidas e fiscal retrocederam de faixa, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, as demais áreas, educação, planejamento, saúde, educação e governança em tecnologia, mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Capitão Andrade no exercício de 2021, Sr. Aroldo Miranda da Silva, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;

- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;

- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Intime a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas, e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o

Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS